



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0013743-57.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DA CAPITAL/PA

PACIENTE/IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES (em causa própria)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A representação da ofendida nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal, como in casu, onde a vítima registrou boletim de ocorrência policial. Precedente do STJ.

2. O Inquérito Policial é procedimento inquisitório, onde se coletam elementos de informação, não se falando em contraditório e ampla defesa, elementos que garantem o processo penal. Precedente do STJ.

3. Não prosperam as alegações de inocência do paciente, de vez que constam dos autos, em uma análise perfunctória, indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, e a análise da sua culpabilidade é incabível na via estreita do habeas corpus.

4. A denúncia, juntada pelo magistrado de piso, ao contrário do que afirma o impetrante, descreve elementos de prova e indícios de autoria aptos a ensejar a ação penal e possibilitar a compreensão e elaboração da defesa, não havendo que se falar em ausência de justa causa a impor o trancamento da ação penal.

5. Não há que se falar em ameaça à liberdade laboral do paciente, de vez que nenhuma profissão autoriza alguém a constranger ilegalmente terceiros ou mesmo proferir ameaças, como as descritas na inicial. Ademais, conforme bem asseverou o magistrado de piso ao prestar informações, o indigitado está com sua OAB suspensa, fato que deverá ser discutido nos autos da ação penal em tela, já que é uma das teses de defesa do paciente.

6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes



Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, com pedido de liminar, impetrada por RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES, em causa própria, o qual se vê processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de ameaça, cometido no âmbito doméstico e familiar.

O impetrante/paciente alega que o crime de ameaça exige representação da vítima, formalidade que não foi cumprida, tornando nulo o inquérito policial e, conseqüentemente, a ação penal.

Aduz que sofre constrangimento ilegal, pois não foi intimado para prestar o seu depoimento na delegacia, o que gera nulidade pelo cerceamento de defesa, pois fere o contraditório e a ampla defesa.

Assevera que a denúncia não traz prova de materialidade ou indícios de autoria, carecendo de justa causa, pois se baseia apenas no boletim de ocorrência registrado pela vítima, afirmando ser inocente e que a ação penal ameaça sua liberdade laboral, de vez que tem procurado sua ex-companheira apenas para cumprir suas obrigações de advogado, já que possui procurações daquela lhe outorgando poderes para atuar em seu nome.

Pediu a concessão liminar da ordem, para trancar a ação penal, e sua posterior confirmação.

O feito me veio distribuído em 11/11/2016, ocasião em que indeferi a liminar, requisitei as informações do juízo e determinei sua remessa ao Procurador de Justiça (fls. 41/42).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe (fls. 45/49), ressaltando que:

1 – No dia 19/10/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe o crime descrito no art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, ambos do CP, alegando que, no dia 05/11/2015, por volta das 12h, na Tv. 14 de Março, a vítima, ao sair da sorveteria CAIRU, foi abordada pelo indigitado, seu ex-namorado, o qual pedia para reatar o relacionamento, o que foi negado pela vítima e causou irritação no paciente, que passou a proferir palavras de baixo calão contra ela e ameaças, dizendo que era melhor ela se mudar de Belém, pois iria lhe matar, afirmando que poderia mandar alguém lhe agredir ou agredir pessoas ligadas a ela. O acusado ainda afirmou à vítima que ela estava sendo seguida por outras pessoas, a seu mando, desde que saiu do trabalho e que seria pior se ela prestasse queixa;

2 – A denúncia foi recebida em 27/11/2016, sendo determinada a citação do réu;

3 – o paciente foi à Secretaria do juízo e foi cientificado da denúncia, a qual foi lida por uma servidora, no entanto, recusou-se a assinar seu ciente bem como a receber cópia da exordial, o que está certificado nos autos;

4 – o paciente protocolizou pedido de suspeição do magistrado e do Promotor de Justiça, porém, foi determinado seu desentranhamento dos autos, de vez que verificado que o indigitado está com sua OAB suspensa, não possuindo capacidade postulatória;

5 – durante a fase de inquérito, o paciente, quando ainda advogava em causa própria, retirou os autos em carga e, posteriormente, informou ter sido vítima de um assalto, no qual levaram o processo, porém o juízo, com a ajuda do Ministério público e do Delegado de Polícia, conseguiu restaurar os autos, sendo decretada a perda do direito de vista dos autos fora de cartório em desfavor do réu, inclusive



porque o indigitado devolveu autos de habeas corpus para trancamento de inquérito policial (denegado) fora do prazo e faltando 43 (quarenta e três) folhas, as quais foram juntadas pelo paciente nos autos de apelação que interpôs em processo de medidas protetivas;

6 – o juízo encaminhou cópia da denúncia e da certidão de antecedentes do paciente, onde destacou dois processos referentes à mesma vítima.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifesta pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 29/11/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se ao pedido de trancamento da ação penal, seja em decorrência de supostas nulidades, seja pela alegação de carência de justa causa.

No que se refere à alegação de nulidade decorrente da ausência de representação formal da vítima, a toda evidência não merece prosperar, de vez que há muito superada tal exigência. Como se sabe, o registro de ocorrência policial formalizado pela vítima é considerado como manifestação de vontade apta a dar ensejo à ação penal pública condicionada à representação.

Nesse sentido:

(...) Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 3. No caso dos autos, a vítima manifestou à autoridade policial o desejo de representar contra o paciente, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, estando atendida, portanto, a exigência contida no parágrafo único do artigo 147 do Código Penal.

4. Ainda que assim não fosse, o simples registro de ocorrência policial pela vítima, exatamente como ocorreu na espécie, já se revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o paciente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em autorizar a persecução criminal.

5. O só fato de a vítima não haver sido encontrada para ser intimada para a audiência de tentativa de conciliação não significa que tenha renunciado à representação anteriormente apresentada, primeiro porque constou expressamente do mandado de intimação que o seu não comparecimento significaria a ratificação do desejo de ver o autor processado, e também porque esta Corte Superior de Justiça possui julgados no sentido de que o referido ato não é obrigatório. Precedentes. (...) (destaquei) (STJ, Quinta Turma, HC 323855/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/10/2015)

No que se refere à alegação de que não foi intimado para prestar o seu depoimento na delegacia, o que gera nulidade pelo cerceamento de defesa, pois fere o contraditório e a ampla defesa, mais uma vez melhor sorte não socorre o impetrante, de vez que, como é cediço, o Inquérito Policial é procedimento



inquisitório, onde se coletam elementos de informação, não se falando em contraditório e, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

(...) É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (precedentes). (...) (STJ, Quinta Turma, RHC 70909/RJ, REl. Min. Felix Fischer, DJe 16/11/2016)

Ademais, o paciente/impetrante, não juntou cópia do procedimento policial, para provar sua alegação, reforçando a inviabilidade do acolhimento da alegação, aliás, o paciente não juntou cópias de inquérito, da ação penal, sequer da denúncia, a qual alega inepta, o que foi feito pelo magistrado, ao prestar informações, viabilizando a análise das irresignações.

Nessa esteira, anoto que também não merecem prosperar as alegações de inocência do paciente, de vez que incabíveis na via estreita do habeas corpus, onde só se permite uma análise perfunctória dos fatos.

Todos os documentos que o paciente/impetrante juntou nesta ação de habeas corpus deveriam ter sido juntados na ação penal de piso, onde serão analisadas as alegações defensivas da parte, e não neste mandamus, onde sabe, ou deveria saber o impetrante, já que é advogado, que não se discute matéria de prova, dada a sua estreiteza.

Ainda, no que diz respeito à alegação de que a denúncia não traz prova de materialidade e indícios de autoria e que se baseou apenas no boletim de ocorrência registrado pela vítima, anoto que, da leitura da denúncia, juntada pelo magistrado de piso, há sim, ao contrário do que afirma o impetrante, a descrição de elementos de prova e indícios de autoria aptos a ensejar a ação penal e possibilitar a compreensão e elaboração da defesa.

Por fim, no que se refere à alegação de que a ação penal ameaça a liberdade laboral do paciente, afirmando que é advogado e só estava exercendo o mister de sua profissão ao procurar a vítima, esta alegação deve ser provada perante o juízo de piso, no curso da ação penal, sendo certo que o exercício da profissão não autoriza ninguém a constranger ilegalmente terceiros ou mesmo proferir ameaças, como as descritas na inicial.

Ademais, conforme bem asseverou o magistrado de piso ao prestar informações, o indigitado está com sua OAB suspensa, fato que deverá, repito, ser discutido nos autos da ação penal em tela, já que é uma das teses de defesa do paciente.

Como se vê, não há qualquer vício que macule a ação penal que o paciente pretende ver trancada, a qual deve prosseguir seu curso para que se apure, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os fatos nela narrados.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator